NUCLEO SOCIAL
FLS 05
RUB ML

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0266/2021 O. S. Nº 0266/2021

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 329/2021** que "Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2)".

AUTOR: Deputado XUXU DAL MOLIN

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. Eugênio

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 516/2021, Protocolo nº 4357/2021, lido na 24ª Sessão Ordinária (12/05/2021).

Submeteu-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 329/2021, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, que "Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2)".

Em 10/06/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso IV, do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

NUCLEO SOCIAL
FLS 06
RUB ML

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) nº 329/2021** que "Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2)", Vejamos:

> ***Art.1º*** *O Governo do Estado de Mato Grosso, em parcerias com os Municípios, disponibilizará, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria*

NUCLEO SOCIAL
FLS 07
RUB

Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-CoV-2) fruto da infecção pelo vírus COVID-19.

***Art. 2º** O Governo do Estado de Mato Grosso disponibilizará para todo o Estado e como medida de prevenção, estruturas específicas inseridas dentro da rede pública de saúde, responsáveis por oferecer testes rápidos de detecção do COVID-19.*

***Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Nas folhas 02 e 03 do Projeto de Lei (PL) nº 329/2021, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Atualmente os sintomas da doença provocada pelo COVID-19 não possui tratamento precoce indicado e, por enquanto a única maneira conhecida para evitar que haja propagação do vírus é imunização por meio de vacinas. Todavia, e ainda assim, enquanto não atingida a imunização eficiente e generalizada da população haverá a lotação de unidades de terapia intensiva.

Desta maneira, é sabido que alguns países, em paralelo a vacinação de sua população tem empreendido esforços na pesquisa e desenvolvimento de tratamentos eficientes para os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-CoV-2) fruto da infecção pelo vírus COVD-19.

Essas pesquisas têm apontado, com alguma margem de sucesso, intervenções medicamentosas capazes de conter ou minimizar os sintomas da doença. Assim, dada a situação emergencial e dinâmica catastrófica que vive a rede pública, com sequencias intermináveis de óbitos, é preciso que haja disponibilização imediata aos profissionais que atuam na linha de frentes de tratamentos precoces que podem ao final salvar vidas.

Além disso, tem-se entre os objetivos da proposta a disponibilização generalizada de testes rápidos. O teste rápido consiste numa ferramenta importantíssima no controle da epidemia de covid-19, como na identificação da quantidade de pessoas que já foram infectadas.

O projeto, nesse sentido, visa garantir o acesso universal a este remédios a todos que se socorram ao Sistema Único de Saúde financiado solidariamente pelo Estado e, igualmente,

NUCLEO SOCIAL
FLS 08
RUB ML

fazer a detecção das pessoas já infectadas de forma célere, auxiliando preventivamente na contenção da pandemia.

A COVID-19 é uma doença infecciosa causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e tem como principais sintomas febre, cansaço e tosse seca. Alguns pacientes podem apresentar dores, congestão nasal, dor de cabeça, conjuntivite, dor de garganta, diarreia, perda de paladar ou olfato, erupção cutânea na pele ou descoloração dos dedos das mãos ou dos pés. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas apresentam apenas sintomas muito leves.

A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento hospitalar. Uma em cada seis pessoas infectadas por COVID-19 fica gravemente doente e desenvolve dificuldade de respirar. As pessoas idosas e as que têm outras condições de saúde como pressão alta, problemas cardíacos e do pulmão, diabetes ou câncer, têm maior risco de ficarem gravemente doentes. No entanto, qualquer pessoa pode pegar a COVID-19 e ficar gravemente doente.

Diante da explosão de novos casos da covid-19 e do atual ritmo da vacinação no país, seria mais do que oportuno encontrar um remédio eficaz que elimine a doença. Mas é importante ressaltar que não há tratamento medicamentoso que comprovadamente previna ou cure a covid-19. Pelo contrário, evidências científicas mostram que além de não darem resultado, medicamentos do chamado "**Kit covid**" podem causar danos ao organismo.

A **Ivermectina** é um dos medicamentos que fazem parte do kit distribuído por algumas prefeituras e redes de saúde, além de ser defendido por membros do governo federal como tratamento precoce da covid-19. O medicamento antiparasitário tem ação contra vários parasitas como a lombriga e o piolho, mas não tem eficácia contra a covid comprovada por estudos mais rigorosos e publicados em revistas científicas de impacto. O seu uso para esse fim é **desencorajado por entidades médicas e farmacêuticas, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pela própria fabricante do medicamento**.

Considerando a **Nota Informativa nº 17/2020 – SE/GAB/SE/MS**, que traz as orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, preconiza a "necessidade de orientar o uso de fármacos no tratamento

NUCLEO SOCIAL
FLS 09
RUB

precoce da COVID-19, precoce da COVID-19, no âmbito do SUS pelos médicos", inclusive com a indicação de esquemas posológicos destes medicamentos.

Considerando a distribuição do medicamento hidroxicloroquina aos Estados para tratamento da COVID-19, como pode ser observado na resposta da Advocacia Geral da União (AGU) à Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 756 do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Conselho Nacional de Saúde, através de Oficio nº 17/2021/SECNS/MS, de 19/janeiro/2021, solicitou ao Ministro da Saúde a revogação de qualquer instrumento (Nota Técnica, Nota Informativa, Orientações, Protocolos ou Ofícios) que possa indicar o tratamento precoce com a aplicação de medicamentos cuja eficácia e segurança para a COVID-19 não esta estabelecida cientificamente e nem aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, no sentido de contribuir para a melhoria na orientação à sociedade sobre as medidas eficazes no enfrentamento à pandemia da COVID-19 no país.

De acordo com a **Recomendação nº 042**, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Saúde, "Recomenda a suspenção imediata das Orientações do Ministério da Saúde para manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, como ação de enfrentamento relacionada à pandemia do novo coronavírus".

Reafirmamos que, infelizmente, medicações como **hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina, nitazoxanica, azitromicina e colchicina**, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19, que seja na prevenção, na fase inicial ou nas fases avançadas dessa doença, sendo que, portanto, a utilização desses fármacos deve ser banida.

Houve uma época em que o termo "tratamento precoce" era corriqueiro na medicina. Podia se referir à intervenção depressa em um caso de câncer, por exemplo, ou à medicação para um transtorno mental após uma pronta identificação. Durante a pandemia de covid-19 no Brasil, no entanto, a expressão foi politizada. Virou outra coisa. E também se tornou um elemento central na CPI da Covid.

Alguns médicos e políticos adotaram o termo "tratamento precoce" para definir um protocolo com medicamentos sem eficácia

comprovada para a covid-19, fazendo crer que existe um tratamento farmacológico para casos leves da doença.

Por enquanto, nenhum tratamento farmacológico se mostrou eficaz em casos leves de coronavírus. "Não existe tratamento precoce, nem tratamento preventivo. O que existe é o **acompanhamento** ou o **atendimento precoce**", diz Patrícia Canto Ribeiro, pneumologista da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT).

A partir do diagnóstico precoce, o paciente poderá ter também uma avaliação e acompanhamento precoce.

Além disso, a avaliação logo no diagnóstico permitirá que o profissional de saúde analise se o paciente tem fatores de risco, se precisa ou não de alguma intervenção médica farmacológica por conta de alguma comorbidade, por exemplo. Por fim, o acompanhamento médico é fundamental até mesmo para casos mais leves porque o paciente pode evoluir com gravidade. O profissional da saúde vai avaliar a evolução dos sintomas e dar orientações adequadas.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, somos favoráveis a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 329/2021**, de autoria do Deputado XUXU DAL MOLIN, que "*Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-CoV-2) fruto da infecção pelo vírus COVID-19*", lido na 24ª Sessão Ordinária (12/05/2021).

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 329/2021	0266/2021	0266/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 329/2021**, que "Dispõe sobre disponibilização, em toda rede pública e de acordo com protocolo emitido e lavrado pela Secretaria Estadual de Saúde, tratamento precoce, quando houver prescrição médica, a todos os acometidos pela síndrome respiratória grave (Sars-Cov2)".

De acordo com a Dr. Patrícia Canto Ribeiro, pneumologista da Escola Nacional de Saúde Pública da Fiocruz e da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT) não existe "tratamento precoce", nem tratamento preventivo. O que existe é o acompanhamento ou o "atendimento precoce".

Medicações como **hidroxicloroquina, cloroquina, ivermectina, nitazoxanica, azitromicina e colchicina**, entre outras drogas, não possuem eficácia científica comprovada de benefício no tratamento ou prevenção da COVID-19.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) n° 329/2021**, de Autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

VOTO RELATOR:
- ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- ☒ PELA REJEIÇÃO.
- ☐ ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 28 de JUNHO de 2021.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

ASSINATURA DO RELATOR: _____

NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB GA

NÚCLEO SOCIAL
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	☐ ORDINÁRIA	☒ EXTRAORDINÁRIA	**DATA/HORÁRIO:**	28/06/21	14:00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 329/2021.				
AUTORIA:	Deputado XUXU DAL MOLIN.				
ANEXOS:	–				

VOTO DO RELATOR: ☐ FAVORÁVEL ☒ REJEIÇÃO ☐ ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. EUGÊNIO		☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
PAULO ARAÚJO		☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
XUXU DAL MOLIN		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
FAISSAL		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO: REJEITADO com 04 votos.

Certifico que foi designado o Deputado Dr. EUGÊNIO para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ☐ **APROVADO** ☒ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

P. GLAUCIA ALVES.
MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO
Secretária da Comissão